



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.903804/2009-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.600 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO. IRRF. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA.**

Não comprovada a duplicidade de pagamento alegada pelo sujeito passivo, não se reconhece o crédito tributário decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP fls. 18 a 23) que informa como crédito pagamento indevido de IRRF, código 5936 (sobre rendimentos decorrentes de decisões da justiça do trabalho), no valor de R\$ 20.936,99, efetuado em 14/10/2004, referente ao período de apuração de 02/10/2004, com vencimento em 06/10/2004. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 16/21 (PER/DCOMP nº 22231.84198.100206.1.3.04-6200), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5936) relativo ao período de apuração encerrado em 02/10/2004.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 28/04/2009 (fls. 27), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 25.693,87).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 28/05/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/06, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 14/10/2004 mediante o DARF de IRRF indicado, no valor de R\$ 20.936,99, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento indevido ou a maior; e 3) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 31 a 33 do presente processo (Acórdão 16-25.635, de 10/06/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 14/10/2004

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

No voto, concluiu que não havia nulidade no Despacho Decisório, já que a decisão havia consignado de forma clara e concisa o motivo pelo qual não havia sido homologada a compensação.

Quanto ao mérito, argumentou que os valores declarados em DCTF constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Que se ficasse comprovado o erro alegado, o Fisco não poderia deixar de considerá-lo, devido ao princípio da verdade material, mas a alegação só poderia ser acolhida se acompanhada de

documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência. Que, por ausência de provas, indeferia o pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 37), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/08/2010 – segunda-feira (recurso às fls. 38 a 43, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa alega que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário, em função da qual foi obrigada a depositar judicialmente, em 11/05/2004, o valor de R\$ 64.489,88 (comprovante de depósito à fl. 54). Que em 01/09/2010 foi publicado despacho determinando que efetuasse os recolhimentos de despesas de execução e comprovasse o recolhimento do IRRF e INSS num prazo de 20 dias (despacho à fl. 60, publicação à fl. 61).

Argumenta que efetuou um primeiro pagamento em 14/10/2004, no valor principal de R\$ 20.398,48, mais multa de R\$ 538,51 (total de R\$ 20.936,99, pleiteado na DCOMP), no qual indicou por equívoco o período de apuração de 02/10/2004 e vencimento de 06/10/2004, já que considerou erradamente o fato gerador em 01/10/2004, consignado no rodapé do DARF. Que o fato gerador correto seria 01/09/2004.

Informa que, por isso, efetuou um segundo pagamento, em 13/12/2004, indicando período de apuração de 04/09/2004 e vencimento em 09/09/2004, no valor total de R\$ 25.082,40 (principal de R\$ 20.316,22, multa de R\$ 4.063,24 e juros de R\$ 702,94). Que esse seria o recolhimento correto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento de falta de provas de suas alegações, a empresa deu notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido. Alegou que efetuou o recolhimento de R\$ 20.936,99 (principal de R\$ 20.398,48) considerando data de fato gerador equivocada – 01/10/2004 (DARF à fl. 55). Que a data de fato gerador correta – 01/09/2004 – gerou IRRF principal de R\$ 20.316,22, também recolhido (DARF à fl. 56).

Os documentos anexados aos autos, às fls. 54 a 61, indicam tratar-se da Reclamação Trabalhista n.º 000391/00. Esse número consta também como referência nos dois recolhimentos efetuados (DARF às fls. 55 e 56), assim como o nome da reclamante – Rejane Monteiro Rangel.

Quanto à correta data do fato gerador, a empresa afirma que o despacho à folha 60, de 08/07/2004, foi publicado em Diário Oficial em 01/09/2004, conforme cópia à fl. 61. Em tal cópia, contudo, o texto que faria a comprovação de que se trata do despacho em questão está ilegível. Só sabemos, portanto, que um despacho de 08/07/2004 determinou que a empresa comprovasse o recolhimento do IRRF em 20 dias.

Tampouco há no processo o cálculo do valor correto de IRRF a ser recolhido. Sobre valores, temos apenas um Alvará Judicial, de 29/06/2004, determinando o pagamento de R\$ 68.389,88 à reclamante (fl. 57). Nenhuma indicação da data em que esse pagamento foi efetuado, ou do valor de IRRF naquela data.

Tem-se então, sobre os dois DARF recolhidos, que não sabemos se está correto algum dos períodos de apuração informados (decorrentes da data de fato gerador que consideram – 01/09 ou 01/10/2004). Também não sabemos que cálculo levou ao valor principal de IRRF que informam.

Não resta dúvida de que ambos os DARF referem-se à ação trabalhista em questão. Mas não há certeza de que se refiram à mesma base de cálculo, já que apresentam valores de IRRF distintos e períodos de apuração diferentes. Assim, embora haja indícios da duplicidade de pagamento, nem mesmo isso se confirma no processo.

Em resumo, não há certeza no valor devido de IRRF apontado pela recorrente, nem no período de apuração a que se refere. Por consequência, não há certeza e liquidez no crédito alegado, o que nos leva de volta ao argumento da DRJ de insuficiência de provas.

Conforme esclarecido naquela decisão, “os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124/84, em seu art. 5º, § 1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. A partir da ciência do despacho decisório, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os documentos hábeis a comprová-las, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação, já que, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

No caso concreto, o DARF pago foi devidamente alocado ao débito inicialmente apurado, declarado em DCTF. Não há certeza na duplicidade de pagamento alegada pela empresa nem no valor indicado pelo contribuinte como correto. Por consequência, não há certeza no valor de crédito alegado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

